

## PARECER JURÍDICO

**PARECER Nº:** 031/2019

**PROCESSO Nº:** P068372/2019

**ADESÃO:** ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 014/2019 DECORRENTE DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 013/2019 – DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DA PREFEITURA DE SOBRAL - CEARÁ.

**OBJETO:** REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURAS E EVENTUAIS CONTRATAÇÕES DE SERVIÇO DE BUFFET COM FORNECIMENTO DE LANCHES, REFEIÇÕES E COFFEE BREAK DESTINADOS A ATENDER ÀS ATIVIDADES PEDAGÓGICAS, REUNIÕES E EVENTOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO DE SOBRAL/CE.

**ENTE INTERESSADO:** SECRETARIA DA SEGURANÇA E CIDADANIA

**ÓRGÃO GESTOR DA ATA:** CENTRAL DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SOBRAL.

## **RELATÓRIO**

- 1 - Versam os presentes autos sobre pedido formulado pela Coordenadoria Administrativo-Financeira, requerendo análise da viabilidade de adesão à Ata de Registro de Preço nº 014/2019, vinculada ao Pregão Eletrônico nº 013/2019 da Secretaria Municipal de Educação, que tem como órgão gerenciador a **Central de Licitações da Prefeitura Municipal de Sobral - Ceará**.
- 2 - Segundo a justificativa do Gerente da Célula de Gestão de Pessoa e Disciplina, a referida adesão tem o intuito de contratar a empresa **CEDRO'S SERVIÇOS E EVENTOS LTDA ME**, participante da indigitada ata e especializada no fornecimento de **lanches**.
- 3 - As peças processuais, até o presente momento carreado aos autos, são:
  - I - Requisição e autorização de elaboração do processo de Carona a Ata de Registro de Preço lavrada pela Coordenadoria Administrativa- Financeira (CI nº042/2019 – COAFI);
  - II - Justificativa da necessidade de aquisição do material;



III - Ofício nº 137/2019 - SESEC de 28 de março de 2019, solicitando ao órgão gerenciador da ata autorização para adesão a Ata de Registro de Preço nº 014/2019;

IV – Ofício nº 113/2019 – Central de Licitações (CELIC) de 15 de abril de 2019, autorizando à adesão a ata de Registro de Preço nº 014/2019;

V – Ofício nº 130/2019 - SESEC de 24 de abril de 2019, autorizando à adesão a ata de Registro de Preço nº 014/2019;

VI - Ofício nº 148/2019 - SESEC de 04 de abril de 2019, solicitando ao órgão gerenciador da ata autorização para adesão a Ata de Registro de Preço nº 014/2019;

IV – Resposta ao ofício nº 148/2019 – SESEC, que atesta a concordância do beneficiário da ata (fornecedor) em fornecer o serviço;

VII – Edital Pregão Eletrônico nº 013/2019 , composto dos Anexos I (Termo de Referência), Anexo II (Carta Proposta), Anexo III (Declaração Relativa ao Trabalho de Empregado Menor), Anexo IV (Minuta da Ata de Registro de Preços), Anexo V (Minuta do Termo de Contrato);

VIII – Publicação do Aviso de Resultado Final de Licitação Pregão Eletrônico nº 013/2019;

VII – Ato de Homologação do Pregão Eletrônico 013/2018;

VIII – Ata de Registro de Preço nº 014/2019;

IX – Extrato de Publicação da Ata de Registro de Preços nº 014/2019;

X – Documentos das empresas e seus representantes;

XI – Certidões negativas de débitos fiscais, e demais documentações necessária para contratação.

4 - Tais documentos nos conduzem à conclusão da lisura do processo sob o aspecto jurídico-formal.

5 - É o relatório. Passamos a opinar.

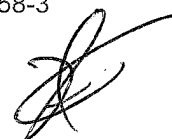
6 - O Sistema de Registro de Preços – SRP, o qual foi instituído pelo artigo 15 da Lei Federal n.º 8.666/93, consiste no procedimento destinado a atender a situações nas quais a Administração Pública revele necessidade contínua em relação a determinados bens ou serviços a serem adquiridos em contratação realizada a *posteriori*. Eis a letra da Lei:

"Art. 15 As compras, sempre que possível, deverão:

(...)

II - ser processadas através de sistema de registro de preços;

(...)



§ 1º O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado.

§ 2º Os preços registrados serão publicados trimestralmente para orientação da Administração, na imprensa oficial.

§ 3º O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:

I - seleção feita mediante concorrência;

II - estipulação prévia do sistema de controle e atualização dos preços registrados;

III - validade do registro não superior a um ano.

§ 4º A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa às licitações, sendo assegurado ao beneficiário do registro preferência em igualdade de condições.

§ 5º O sistema de controle originado no quadro geral de preços, quando possível, deverá ser informatizado.

§ 6º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar preço constante do quadro geral em razão de incompatibilidade desse com o preço vigente no mercado. (...)"

7 - No âmbito do Município de Sobral, este dispositivo é regulamentado pelo Decreto 2.018 de 11 de abril de 2018.

8 - A utilização da adesão à ata de registro de preço, quando não utilizada indiscriminadamente, apresenta-se a opção mais econômica para a Administração, principalmente quando houver motivação expressa em tal sentido, como é o caso dos autos.

09 - Ademais, o artigo 31º, do Decreto Municipal nº 2.018/2018, autoriza os órgãos e entes da administração municipal a utilizar a ata de registro de preço, desde que comprovada à vantagem econômica, mediante aceitação do órgão gerenciador.

“Art. 31. A ata de registro de preço durante sua vigência poderá ser utilizada por qualquer órgão, ou entidade da Administração Pública nas esferas Municipais, estaduais ou Federais, desde que devidamente comprovada a vantagem, mesmo que não tenha participado do certame licitatório, mediante aceitação do órgão gerenciador.”

10 - Ao utilizar o Registro de Preço ou “carona”, o órgão não-participante, mesmo não figurando na origem do procedimento, possui a faculdade de aderir à ata de registro de preço desde que faça consulta ao órgão gerenciador (Ofício nº 137/2019 – SESEC), e a empresa detentora da ata (Ofício nº 148/2019 – SESEC), além de obter a anuência do gestor da ata (ofício nº 130/2019 - CELIC) e fornecedores (respostas em anexo), condutas que foram devidamente observadas pelo requerente.



11 - Outrossim, este pleito também obedece ao limite imposto por lei às contratações adicionais, que não devem ultrapassar cem por cento dos quantitativos registrados na Ata de Registro de Preço. É o que consta no artigo 31 §3º, do Decreto Municipal nº 2.018/2018, *in verbis*:

Art. 31º.

[...]

§ 3º As aquisições ou contratações adicionais a que se refere este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cem por cento dos quantitativos registrados na Ata de Registro de Preços.

12 - Da análise de solicitação da Secretaria da Segurança e Cidadania do Município de Sobral, verificamos que o pleito é compatível com o que está disposto na legislação pertinente, não havendo, portanto, nenhum óbice quanto à sua utilização. Em verdade, tal ato se apresenta como imperativo de atendimento ao interesse público, princípio formador da atividade administrativa.

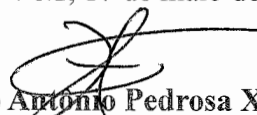
### CONCLUSÃO

13 - Isto posto, opina esta Assessoria Jurídica pela **adesão à ATA DE REGISTRO DE PREÇO nº 014/2019, vinculada ao Pregão Eletrônico nº 013/2019 – SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SOBRAL - CEARÁ**, encaminhando os autos para as devidas providências.

14 - Salienta-se que este parecer é meramente opinativo, sem qualquer conteúdo decisório<sup>1</sup>, haja vista que o prosseguimento do certame ficará adstrito às determinações das autoridades competentes.

15 - É o parecer

Sobral/CE, 17 de maio de 2019.

  
**Flávio Antônio Pedrosa Ximenes**  
Assessor Jurídico SESEC  
OAB/CE nº 30.866

<sup>1</sup> É lícito concluir que é abusiva a responsabilização do parecerista à luz de uma alargada relação de causalidade entre seu parecer e o ato administrativo do qual tenha resultado dano ao erário. Salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa. Mandado de segurança deferido. (STF - MS 24.631-6 - DISTRITO FEDERAL - Relator(a): Min. Joaquim Barbosa - Julgamento: 09/08/2007 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação: DJ 01-02-2008)